

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 922-C, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e dos de nºs. 4.935/2001 e 6.041/2002, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2.911/2000, apensado (relator: DEP. CARLOS BATATA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e dos de nºs. 4.935/2001 e 6.041/2002, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 2.911/2000, apensado (relator: DEP. CORIOLANO SALES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e dos de nºs. 4.935/2001 e 6.041/2002, apensados (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões-art.24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 4.935/2001 e 6.041/2002

III – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A agricultura familiar, compreendendo as atividades agrícolas, pecuárias e extrativas, empreendidas diretamente pelo agricultor e sua família, em pequenos estabelecimentos rurais, será objeto de ações especiais de política agrícola dos governos Federal, Estaduais e Municipais, com vistas ao alcance dos seguintes principais objetivos:

I - promover o desenvolvimento rural de forma sustentada que contribua para a geração de empregos, elevação da renda e melhoria da qualidade de vida dos que se dedicam à agricultura familiar;

II - aumentar a produtividade e competitividade da agricultura familiar, mediante aprimoramento das tecnologias empregadas; estímulo à realização de pesquisas; desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas ao pequeno agricultor;

III - apoiar a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares, proporcionando-lhes conhecimentos e habilidades necessárias ao acesso e aproveitamento de novos padrões tecnológicos e gerenciais;

IV - criar e viabilizar mecanismos de crédito adequados à realidade dos agricultores familiares, facilitando-lhes o financiamento, em volume suficiente e oportuno, dentro do calendário agrícola;

V - adequar e implantar a infra-estrutura física e social indispensável ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares.

Art. 2º - A promoção do apoio à agricultura familiar observará as seguintes diretrizes:

I - articulação de ações dos órgãos públicos federais, regionais, estaduais, municipais e de entidades privadas, visando à conjugação de políticas e de recursos necessários ao desenvolvimento e continuidade da agricultura familiar;

II - descentralização das ações, com efetiva municipalização de sua execução, sempre que couber;

III - participação dos agricultores familiares e de suas organizações nas decisões e implementação das iniciativas pertinentes.

Art. 3º - A Lei Orçamentária consignará, de forma destacada, os recursos financeiros necessários à promoção do apoio à agricultura familiar.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há um profundo e amplo reconhecimento quanto à urgência de políticas públicas que se destinem a enfrentar os problemas da pobreza, do desemprego e das condições produtivas no campo. Ao lado dos assentamentos da reforma agrária, sobressai a necessidade de apoiar e fortalecer a agricultura familiar, enquanto segmento majoritário do meio rural.

A importância econômica e social da agricultura familiar para nossa sociedade pode ser aferida por várias dimensões. Abrange mais de 5 milhões de estabelecimentos rurais que correspondem a cerca de 75% da estrutura de produção agropecuária brasileira. No que se refere à capacidade de absorção de mão-de-obra e de geração de emprego, sua participação é ainda mais relevante, pois ocupa cerca de 80% da mão-de-obra rural, abrangendo aproximadamente 14 milhões de pessoas economicamente ativas. Aspecto fundamental a ser considerado é que a maioria dos municípios do interior brasileiro tem sua vida econômica baseada neste segmento que responde, portanto, por outra grande parcela de empregos indiretos. Neste sentido é que devemos considerar o fortalecimento da agricultura familiar como uma alternativa socialmente eficaz e economicamente produtiva, não apenas para a melhoria das condições de vida do meio rural, como para a atenuação de problemas sociais urbanos derivados do desemprego e da migração crescente campo-cidade.

Também é significativa a participação da agricultura familiar na produção agropecuária nacional. Conforme estatísticas obtidas pelo Censo Agropecuario de 1985, os pequenos estabelecimentos agrícolas respondiam por uma parcela expressiva da produção do País, ou seja, 87% da mandioca; 70% do feijão; 69% do milho; 66% do algodão e 37% do arroz produzidos, além de 26% do rebanho bovino.

O setor da agricultura familiar chega a superar a agricultura patronal na produção, por exemplo, de carne suína, de aves, leite, ovos, batata, trigo, cacau, banana, café, milho, tomate e laranja e outras culturas. São, na maioria, produtos de consumo interno e que desempenham um papel estratégico para a estabilidade econômica e social do País.

É fundamental, entretanto, que esta participação se torne mais expressiva para possibilitar o ingresso ao mercado de uma larga faixa de agricultores que ainda se mantêm na agricultura de subsistência. Isto depende do aumento da capacidade produtiva que, por sua vez, pressupõe melhoria da capacitação dos agricultores e da adequada utilização de tecnologias que sejam economicamente rentáveis e socialmente apropriadas. Atualmente, apenas uma pequena parcela dos estabelecimentos familiares tem acesso às inovações técnicas e às políticas públicas de apoio e crédito. A maioria, entretanto, participa precária e desvantajosamente do mercado, por suas condições inadequadas em termos de infra-estrutura e de produtividade.

É importante ainda lembrar que o setor da agricultura familiar tem, historicamente, permanecido à margem das políticas públicas. No que tange ao crédito rural, por exemplo, considerando o motor da modernização agrícola brasileira, nas últimas décadas, menos 30% dos recursos tem sido destinados ao pequeno produtor. Igualmente, as políticas de preço, de comercialização, bem como os serviços de pesquisa e de extensão rural, via-de-regra, não têm contemplado devidamente a agricultura familiar.

Nestas condições, torna-se necessário garantir ao segmento da agricultura familiar não apenas sua sobrevivência mas seu fortalecimento. A perda de sua capacidade produtiva, o declínio dos níveis das atividades e a baixa remuneração dos agricultores terão como consequência o agravamento da pobreza e do desemprego rural com as conhecidas repercussões sobre o meio urbano.

O presente Projeto de Lei, dispondo sobre o apoio à agricultura familiar, responde a estas preocupações e está em consonância com as prioridades do governo de melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro. Ao conferir o status de lei a um programa já estruturado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, estaremos dotando a ação governamental de um instrumento legal para garantir a continuidade necessária ao alcance de seus relevantes objetivos. As ações que serão desenvolvidas estão coerentes com as políticas gerais, voltadas para um novo padrão de desenvolvimento econômico e social, redefinição do papel do Estado, redução das disparidades econômicas, sociais e regionais, valorização do trabalho e preservação do meio ambiente.

A proposição é também formulada em sintonia com as posições defendidas por entidades representativas, a exemplo da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

O Projeto enfatiza a parceria entre os Governos Federal, Estaduais, Municipais, a iniciativa privada e os próprios agricultores familiares, bem como o caráter descentralizado das ações, representando um efetivo mecanismo de municipalização do apoio à agricultura.

Para o redirecionamento das políticas e serviços públicos visando ao aumento da capacidade produtiva da agricultura familiar, apontamos como elementos basilares: a viabilização de mecanismos adequados e ágeis de financiamento, tanto para o agricultor como para a implantação da infra-estrutura e equipamentos comunitários; a mobilização das agências e instituições de pesquisa para intensificar o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias acessíveis ao pequeno produtor, a capacitação e profissionalização dos agricultores; a adequação das políticas de preços, de comercialização e tributação, dentro de uma perspectiva de descentralização e de participação dos agricultores familiares.

Ressaltamos, finalmente, que a aprovação do presente Projeto de Lei concretizará a incumbência do Estado de assegurar o financiamento, a assistência técnica e o suporte de infra-estrutura necessários à melhoria das condições produtivas da agricultura familiar, sem revestir-se de qualquer caráter paternalista. Resultará ainda em uma alternativa das mais importantes no plano das ações sociais de governo, contribuindo eficazmente para o combate ao desemprego, à pobreza e ao êxodo rural.

Dada a relevância e oportunidade da proposição, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de sua rápida tramitação e aprovação.

Este projeto está sendo representado em homenagem ao Deputado Roberto Santos, autor da ideia.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

**PROJETO DE LEI Nº 4.935, DE 2001
(DOS SRS. PADRE ROQUE E EZÍDIO PINHEIRO)**

Dispõe sobre as diretrizes gerais para o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 922, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as bases e diretrizes gerais para operação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, destinado a promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados agricultores familiares aqueles que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I - explorem, na condição de proprietários, meeiros, posseiros, parceiros ou arrendatários, área de terra, contínua ou não, cuja dimensão não exceda ao equivalente a quatro módulos fiscais;

II - residam no imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo;

III - obtenham, da atividade agropecuária, no mínimo oitenta por cento de sua renda bruta;

IV - utilizem exclusivamente a força de trabalho familiar para a exploração da propriedade, admitida a contratação de mão de obra eventual.

§ 1º Incluem-se no conceito de agricultor familiar aqueles que, obedecidos — no que couber, os parâmetros do caput — explorem atividades extrativistas, pesca artesanal e aquicultura.

§ 2º São considerados agricultores familiares os beneficiários de projetos de assentamentos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Banco da Terra.

Art. 3º O PRONAF terá como diretriz básica, a cooperação técnica e financeira entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e parcerias com organizações não-governamentais, cooperativas, empresas privadas e os agricultores e suas organizações.

Art. 4º As ações do PRONAF orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de ocupação e renda;

II - proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;

III - fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

IV - adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno, dentro do calendário agrícola, e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

V - atuar em função das demandas estabelecidas, nos níveis municipal, estadual, federal e do Distrito Federal, pelos agricultores familiares e suas organizações;

VI - agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios por ele proporcionados sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

VII - estimular a participação dos agricultores familiares e de seus representantes no processo de discussão dos planos e programas;

VIII - promover parcerias, entre os poderes públicos e o setor privado, para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

IX - estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisa e produção, dentre outras;

X - apoiar as atividades voltadas para a verticalização da produção dos agricultores familiares, inclusive mediante financiamento de unidades de beneficiamento e transformação, para o desenvolvimento de atividades rurais não-agropecuárias, como artesanato, indústria caseira e ecoturismo, notadamente como forma de facilitar a absorção de tecnologias;

XI - incentivar e apoiar a organização dos agricultores familiares

Art. 5º A coordenação nacional do PRONAF será exercida pelo Conselho Nacional do PRONAF, integrado por entidades governamentais federais, estaduais e municipais; representantes de organizações não-governamentais de meio ambiente, de reforma agrária, e de desenvolvimento rural sustentável; representantes de cooperativas de pequenos produtores; representantes de trabalhadores rurais; e representantes de agricultores, na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei.

Art. 6º A descentralização do processo decisório e da execução das atividades do PRONAF far-se-á, por adesão, mediante a atuação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR, instituídos por lei municipal e cuja composição deve prever a participação de membros representantes do poder público, dos agricultores familiares e das entidades parceiras.

Parágrafo Único. A representação dos agricultores familiares nos Conselhos Municipais deverá ser estipulada em, no mínimo, 50% dos membros.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal, ao aderirem ao PRONAF, manterão em atividade Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural - CEDR, com composição análoga à dos CMDR.

Art. 8º O repasse de recursos orçamentários do Governo Federal, às atividades do PRONAF, inclusive aqueles decorrentes de normatização federal do Crédito Rural, será condicionado à aprovação de Planos Municipais e de Planos Estaduais de Desenvolvimento Rural, pelos CMDR e CEDR, respectivamente, bem como à destinação de recursos em contrapartida, por aquelas instâncias governamentais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal implantada em 1988, estabelece como prioritário o tratamento diferenciado para o pequeno agricultor. Está lá, inscrito pelo constituinte, no Art. 5º, Inciso XXVI:

"XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, dispõe a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;"

Fundamentados em tal dispositivo os setores comprometidos com os pequenos agricultores, engajados na luta por seu desenvolvimento, empreenderam, desde aquela época, incansável luta pela formulação de uma política diferenciada para a pequena propriedade, que levasse em conta suas especificidades e demandas próprias.

Resultado das pressões legítimas e da manifestação explícita de tais anseios, foi a criação do PRONAF, pelo Poder Executivo, o qual buscava nele consubstanciar a almejada política diferenciada, voltada exclusivamente ao segmento da agricultura de base familiar.

A operacionalização deste programa mostrou o quanto de acertados estavam os segmentos que lutavam por esta política. Indiscutivelmente, o programa de maior sucesso do governo federal, na área agrícola, nos últimos anos, o PRONAF, a despeito de suas deficiências, atrasos, marchas e contra-marchas, significou um inegável avanço no balizamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, à diversificação econômica e à inclusão social do grande número de produtores que integram este setor.

Todavia, é necessário atentar-se para o fato de que o PRONAF, em sua concepção atual, é sustentado por uma base institucional frágil, criado que foi por um Decreto Presidencial (já revogado e substituído por outros dois), além da normatização subsequente. Carece, assim, de força legal, de status institucional que lhe dê a necessária permanência no contexto legislativo brasileiro e a conseqüente força e solidez capaz de inseri-lo, definitivamente, no rol das políticas permanentes do setor agrário nacional.

O desafio do Programa, no contexto de um universo potencial de 4 milhões de agricultores familiares, indica a conveniência de se dar maior força institucional ao PRONAF, tomando-o regulado por lei, debatida e aprimorada pelo Congresso Nacional, o que, inquestionavelmente, configurará maior legitimidade e, principalmente, maior permanência e possibilidades de crescimento, em favor dos agricultores familiares do Brasil.

Solicitamos, pois, o apoio dos nobres parlamentares, para a transformação deste Projeto de Lei em diploma legal, com o que se estará atendendo aos anseios dos milhões de pequenos agricultores brasileiros.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2001


Deputado PADRE ROQUE


Deputado EZIDIO PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

PROJETO DE LEI N.º 6.041, DE 2002

(do Poder Executivo)

MSC 96/2002

Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

(APENSE-SE AO PL-922/1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política nacional para a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, estabelecendo as generalidades de seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais competem ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e deve ser articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável dos recursos ambientais;

II - apicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que dois hectares;

III - extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo e exerçam esta atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e fiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação de política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º A política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a consolidação de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

I - crédito;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro agrícola;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização.

Art. 6º A regulamentação das ações e instrumentos da política nacional para a agricultura familiar e empreendimentos rurais familiares serão definidos pelo Poder Executivo Federal no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEM

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ~~antiquista~~ ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
* *Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea 7ª acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Mensagem nº 96

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, o texto do projeto de lei que "Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.



E.M./Nº 00008/2001

Em, 22 de janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a ~~presente~~ proposta de anteprojeto de lei, que institui a política nacional de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

A agricultura familiar desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social do País. Dados do Censo Agropecuario 1995/96 do IBGE demonstram que ocupando 30% da área total e recebendo apenas 25% do financiamento agrícola, responde por 60% da produção de alimentos, mantém 76% do pessoal ocupado na agricultura e possui uma capacidade de geração de renda por unidade de área superior aos demais segmentos da agricultura nacional.

Historicamente, porém, o desempenho da agricultura familiar tem sido afetado por diversos fatores decorrentes da forma como as políticas públicas são concebidas e implementadas, dos quais merece destacar o acesso a terras de baixo potencial produtivo, a insuficiência e inoportunidade de crédito rural, a inadequação da tecnologia agropecuária disponível, a falta de assistência técnica, a baixa disponibilidade de meios para agregar valor aos seus produtos, a dificuldade de acesso aos mercados, a precariedade de infra-estrutura produtiva e social no campo, a dificuldade de acesso à educação básica e profissionalizante e aos serviços de saúde, dentre outros.

Para reverter esse quadro, o Governo Federal adotou duas importantes medidas: em 1996 criou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e em 2000 criou o Ministério do Desenvolvimento Agrário, e com ele a Secretaria da Agricultura Familiar-SAF, à qual está afeta a coordenação do Pronaf.

Por intermédio da Secretaria da Agricultura Familiar, o Ministério do Desenvolvimento Agrário tem direcionado suas ações no sentido de consolidar a agricultura familiar não apenas como um segmento fornecedor de alimentos, mas, principalmente, gerador de emprego e renda de forma desconcentrada no meio rural.

O Governo Federal, por meio do Pronaf, afirma o propósito de construir uma política pública específica para a agricultura familiar, baseada no equilíbrio entre os postulados da preservação ambiental, da equidade social, da eficiência econômica e da gestão social para a construção coletiva de um processo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável. É o único programa de apoio à agricultura familiar da América Latina a compreender, também, atividades rurais não-agrícolas, visando à promoção do desenvolvimento a partir das potencialidades específicas de cada local.

O Pronaf constitui um núcleo estratégico que busca integrar ações com outros programas de diferentes agentes governamentais e não-governamentais que possam contribuir para fortalecer a agricultura familiar. Fundamenta-se em quatro grandes linhas de ação:

- negociação da política pública, com o propósito de promover o ajustamento das mesmas à realidade dos agricultores familiares, a partir de um amplo entendimento com órgãos governamentais setoriais;*
- b) financiamento de infra-estrutura e serviços nos municípios, de modo a assegurar sustentação no desenvolvimento da agricultura familiar e ampliar a cobertura dos serviços de apoio, como pesquisa agropecuária e assistência técnica e extensão rural;*
- c) financiamento da produção, com o objetivo de disponibilizar recursos oportunos e suficientes para financiar projetos de custeio e investimento associados a atividades agrícolas e não-agrícolas que visem à melhoria da renda dos agricultores familiares;*
- d) capacitação e profissionalização, através da qual busca aprimorar conhecimentos e habilidades indispensáveis para dinamizar o processo produtivo dos agricultores familiares e viabilizar a sua participação na gestão do desenvolvimento local.*

Transcorridos seis anos desde a sua criação, o Pronaf é considerado hoje um programa vitorioso. Os números a seguir traduzem alguns dos resultados por ele proporcionados:

- 1.506 municípios contemplados com R\$ 650 milhões para melhoria de infra-estrutura produtiva e social, beneficiando 1,2 milhão de famílias;
- 3,5 milhões de contratos de crédito rural para custeio e/ou investimento para agricultores familiares, envolvendo R\$ 8 bilhões;
- 1,2 milhão de agricultores familiares contemplados com assistência técnica e extensão rural, envolvendo R\$ 111 milhões repassados a unidades estaduais prestadoras de serviço;
- 600 projetos de geração ou adaptação de tecnologia adequados à agricultura familiar, apoiados com a aplicação de R\$ 20 milhões;
- 7.000 membros dos conselhos estaduais de desenvolvimento rural capacitados em desenvolvimento local, gestão social, participação e Pronaf;
- 35.000 jovens rurais alfabetizados em municípios das regiões Nordeste e Norte, em parceria com o Programa Alfabetização Solidária;
- 10 mil técnicos estaduais e municipais capacitados em temas variados para apoiar a elaboração e gestão de planos municipais de desenvolvimento;
- 170 mil agricultores familiares beneficiados com capacitação profissional em temas por eles demandados;
- diversos projetos apoiados nas áreas de geração de renda não-agrícola, com ênfase para o turismo rural e o artesanato.

Com isto, fica patente a urgência de consolidar o que hoje é um programa em uma política pública, assegurando a expansão e a continuidade de ações que têm contribuído substancialmente para a solidiez do desenvolvimento das localidades beneficiadas.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Aviso nº 110 - C. Civil

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a esta Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado **RUBENS BUENO**, procura conceber ações de política agrícola dirigidas à agricultura familiar, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural sustentável, aumentar a produtividade e competitividade, apoiar a capacitação e profissionalização, e viabilizar mecanismos de crédito adequados à realidade dos agricultores familiares.

A promoção da produção familiar se fará pela articulação dos órgãos das três esferas de governo, pela descentralização das ações e pela participação do público alvo nas decisões e implementação das medidas e providências.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em apreciação dispõe sobre o apoio a um segmento de vital importância para a agropecuária brasileira. Com efeito, conforme estatísticas mencionadas em sua justificativa, os pequenos estabelecimentos agrícolas são responsáveis por mais de dois terços da produção dos principais produtos da nossa agricultura.

E esse fenômeno não é circunscrito ao Brasil. Nos EUA, País símbolo do capitalismo avançado, a presença da propriedade familiar é bastante expressiva, perfazendo uma participação na produção por volta de 64%. Em sendo assim, nada mais natural que concentrar os instrumentos de fomento ao setor agrícola na categoria dos agricultores familiares.

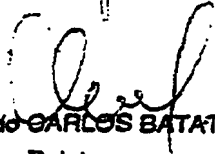
Portanto, no mérito, a proposição é merecedora de aprovação. No entanto, cabe ressaltar que o projeto padece de algumas imperfeições ou lacunas, das quais gostaríamos de destacar duas.

A primeira é que a análise de seus dispositivos não permite delimitar com precisão o universo que se pretende apoiar. Nesse sentido, entendemos que toda a agricultura familiar deve ser objeto da ação governamental e, para tanto, os critérios definidores desse segmento foram bem delineados pela CONTAG - Confederação dos Trabalhadores na Agricultura. A única sugestão adicional que se nos afigura pertinente é a inclusão de imóveis que, pela natureza das tarefas ou atividades, contrata mão-de-obra de terceiros, em certas épocas do ano, em proporções maiores que a familiar, a exemplo do que ocorre na agricultura irrigada. Essa é a razão pela qual defendemos a flexibilização dos dispositivos que autorizam o apoio a estabelecimentos que empregam exclusivamente mão-de-obra familiar.

O segundo ponto diz respeito à necessidade de se explicitar algum dispositivo que tome clara a intenção do legislador de oferecer instrumentos competitivos com os de nossos concorrentes, sendo essa abordagem isonômica um imperativo no contexto atual de uma economia globalizada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 922, de 1999, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2000


Deputado CARLOS BATATA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 922, DE 1999
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convalidado o Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, que cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), visando promover o desenvolvimento da propriedade familiar em todo o território nacional.

Art. 2º O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar tem como objetivos:

I - Favorecer a inserção competitiva de agricultores familiares no mercado;

II - Viabilizar a permanência de agricultores familiares no mercado;

III - Fomentar o desenvolvimento tecnológico, com especial destaque para a produção e difusão de técnicas de produção adaptadas às características, peculiaridades e dotações de recursos do estabelecimento rural familiar;

IV - Profissionalizar e capacitar os agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e gerenciais;

V - Ofertar alternativas de financiamento adequado, suficiente e no momento oportuno do calendário agrícola, dentro de um enfoque de multifuncionalidade do estabelecimento familiar;

VI - Fortalecer e direcionar outros serviços de apoio para o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agroindustrialização;

VII - Adequar a infra-estrutura física e social para melhorar o desempenho produtivo e a qualidade de vida da população rural;

VIII - Ajustar as políticas públicas à realidade da agricultura familiar;

IX - Contribuir para a redução da pobreza no meio rural, mediante a geração de ocupações produtivas e a melhoria da renda de agricultores familiares.

Art. 3º Considere-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize predominantemente o trabalho familiar, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária exigir;

IV - no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

V - obtenha renda bruta familiar anual de até R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente pela inflação anual;

VI - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

Art. 4º A União integrará recursos de todos os órgãos federais que atuem no setor, e concentrará nos agricultores familiares as ações na concessão de crédito favorecido, desenvolvimento tecnológico, profissionalização e infra-estrutura física e social.

§ 1º A União condicionará o seu apoio técnico e financeiro a programas agrícolas dos Estados, Distrito Federal e Municípios à adoção de idêntico comportamento por estas instâncias de governo.

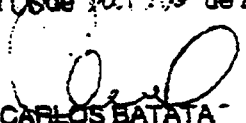
§ 2º As operações de financiamento de custeio e investimento realizadas no contexto do PRONAF, obedecerão a uma taxa de juros máxima de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual e prazo de carência adequado.

Art. 5º O Poder Executivo alocará anualmente em suas propostas orçamentárias recursos financeiros suficientes ao funcionamento e expansão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de JUNE de 2000.


Deputado CARLOS BATATA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 922, de 1999, de autoria do eminente deputado Rubens Bueno, intenta disciplinar ações de política agrícola dos governos Federal, Estaduais e Municipais, com vista ao alcance de determinados objetivos, descritos detalhadamente na proposta, relacionados ao desenvolvimento da agricultura familiar. Estabelece, ainda, as diretrizes que deverão ser seguidas pelos órgãos responsáveis pela implementação de ações de apoio a esse importante segmento do meio rural brasileiro.

Em sua Justificação, o autor destaca a importância da agricultura familiar na geração de empregos no meio rural e na produção agrícola nacional e conclui pela necessidade de ações que permitam incluir, no mercado, grande parte desse segmento hoje, ainda, inserido na agricultura de subsistência. Aponta, também, que o setor da agricultura familiar tem, historicamente,

permanecido à margem das políticas públicas, do que decorreria a necessidade de instrumentalizarem-se, por via legal, meios de promover seu desenvolvimento. Aponta, finalmente, que a proposição que apresenta é fruto de um trabalho em conjunto com a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

Ao longo da tramitação do Projeto de Lei nº 922, de 1999, nesta Casa, foram-lhe apensados três outros Projetos de Lei, a saber:

1 – Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, de autoria do nobre deputado RICARDO FERRAÇO. Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Bolsa Agrícola”, destinado a proporcionar, aos agricultores familiares, uma cesta de insumos e equipamentos agrícolas.

2 – Projeto de Lei nº 4.935, de 2001, dos nobres deputados PADRE ROQUE e EZÍDIO PINHEIRO. Estabelece as bases e diretrizes para a operação do PRONAF.

3 – Projeto de Lei nº 6.041, de 2002, do Poder Executivo. Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Apresentado em Plenário no dia 13/5/1999, o PL nº 922 será apreciado por esta CAPR e pelas Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 do RI) e de Constituição e Justiça e de Redação (também unicamente para efeito do disposto no art. 54 do RI). Aplica-se, à tramitação, o disposto no art. 24, inciso II, o que lhe confere caráter terminativo nas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei.

Em dois momentos do período de tramitação, este relator apresentou seu parecer à CAPR. Entretanto, a apensação de outros Projetos de Lei, bem como o avanço da discussão sobre o tema, indicaram a conveniência de ser apresentado novo parecer, atualizando o conteúdo do Substitutivo, o que faço neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 922, de 1999, ora em apreciação, dispõe sobre o apoio a um segmento de vital importância para a agropecuária brasileira. Com efeito, conforme estatísticas mencionadas em sua Justificativa, os pequenos estabelecimentos agrícolas são responsáveis por mais de dois terços da produção dos principais produtos alimentícios de nossa agricultura.

E, historicamente, esse segmento esteve distante — para não dizer à margem — dos principais instrumentos da política agrícola brasileira. Fosse por sua intrínseca condição de pulverização espacial, fosse por sua dificuldade em acessar os sistemas formais de financiamento e em transitar nos processos burocráticos exigidos, fosse ainda, pela histórica condição de exclusão das grandes massas daquelas medidas, como parte do processo de concentração que sempre permeou o padrão de crescimento da economia brasileira, o segmento dos agricultores familiares pouco ou quase nada beneficiou-se das políticas públicas voltadas a apoiar o setor agropecuário brasileiro.

Tal situação modificou-se bastante com a implantação do PRONAF — seguramente uma grande iniciativa do Governo Federal — que consubstanciou, parcialmente, um antigo pleito das lideranças do setor por uma política diferenciada para o segmento dos pequenos agricultores.

Toma-se desnecessário ressaltar a importância, para a sociedade brasileira, do segmento da agricultura familiar. Haveríamos de descrever números e percentuais relativos a seu papel na geração e manutenção de empregos, na oferta de alimentos e na produção agrícola em geral, na fixação do homem no campo e na distribuição da riqueza no meio rural. Estes números já estão presentes em nossas mentes e fazem parte da Justificação dos Projetos de Lei que ora apreciamos.

Assim, nada mais adequado, justo e politicamente correto aprovarmos as proposições que versam sobre políticas de apoio a este segmento. No entanto, a diversidade das propostas apresentadas e por nós analisadas, levou-nos a aprovar três delas na forma de um Substitutivo, no qual inserimos as principais idéias contidas nas proposições e mais alguns aspectos que julgamos indispensáveis numa lei de tal escopo.

O cerne dos Projetos — e do Substitutivo — é a institucionalização de uma Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais — PNAEF, que amplia o espectro do foco das normas atuais, de exclusivo apoio ao segmento da agricultura familiar para, também, incluir aspectos relacionados a atividades não-agrícolas, mas que se inserem no processo de desenvolvimento das comunidades rurais.

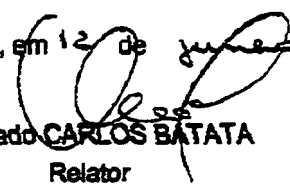
Ademais de se criar essa política específica de apoio ao agricultor familiar, estabelecendo diretrizes e traçando objetivos, institucionaliza-se o PRONAF, criado por decreto presidencial. Dá-se, assim, *status* legal ao Programa, conferindo-lhe estabilidade e permanência no concerto dos programas governamentais de desenvolvimento. Esse era um dos anseios dos segmentos vinculados à luta por melhorias institucionais para a execução de atividades de apoio à agricultura familiar.

Assim, cremos importante tomar como base, para elaboração de nosso Substitutivo, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, para sedimentar uma política de apoio ao segmento dos agricultores familiares e incrementá-lo com as propostas constantes dos Projetos de Lei apresentados pelo nobre deputado Rubens Bueno — na mesma direção — e pelos ilustres deputados Padre Roque e Ezídio Pinheiro, traçando os dispositivos legais que conferem novo *status* ao PRONAF, a par de propor diretrizes e princípios de ação. A tudo isso, agregamos aspectos que nossa experiência como parlamentar vinculado às causas da agricultura brasileira permitiram incluir, objetivando aperfeiçoar uma futura lei para o segmento familiar.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, permitimo-nos tecer breves considerações: julgamos não caber sua inclusão, já que sua proposta (de concessão de bolsas) não se coaduna com o espírito de nosso Substitutivo, além de o considerarmos passível de rejeição por inconstitucionalidade — o que deverá ser apreciado com competência quando da análise da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — e, ainda, por julgarmos que fere princípios e determinações da Organização Mundial do Comércio, sobretudo pelo art. 3º, que propõe gastos públicos a fundo perdido beneficiando diretamente o produtor rural,

Voto, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 922, de 1999; 4.935, de 2001; e 6.041, de 2002, na forma do Substitutivo que apresento, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.911, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.


Deputado CARLOS BATATA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 922, DE 1999

Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais e dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PNAEF, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A PNAEF deverá promover o planejamento, a compatibilização e a execução de ações no âmbito dos seguintes instrumentos:

- I — educação, capacitação e profissionalização;
- II — assistência técnica e extensão rural;
- III — infra-estrutura e serviços;
- IV — pesquisa;
- V — comercialização;
- VI — seguro agrícola;
- VII — habitação;
- VIII — legislação sanitária, ambiental, previdenciária, comercial e tributária;
- IX — cooperativismo e associativismo;
- X — crédito rural;
- XI — negócios e serviços rurais não-agrícolas.

Parágrafo único. A PNAEF será formulada e executada de forma articulada entre os órgãos governamentais, agentes financeiros, universidades, entidades de pesquisa e extensão rural, com vista a, dentre outras atividades:

I — reduzir a burocracia e obter agilização no processo de liberação de recursos do crédito rural;

II — reduzir as exigências administrativas e burocráticas vinculadas à concessão dos empréstimos;

III — propor a implantação de Fundo de Aval que ofereça garantias complementares àquelas oferecidas pelos agricultores familiares e pelos empreendimentos familiares rurais, nas operações de crédito;

IV — estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle da concessão de financiamentos, com vista à identificação de dificuldades ou irregularidades cometidas por agentes e mutuários;

V — estabelecer normas sanitárias compatíveis com as agroindústrias familiares;

VI — proporcionar assistência técnica gratuita aos agricultores familiares.

Art. 3º A formulação e a gestão da PNAEF competem ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário — MDA e deve ser articulada, em todas as suas fases de formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 4º A execução da PNAEF será realizada, dentre outras, por ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, instituído pelo Poder Executivo na forma do regulamento.

Art. 5º São objetivos da PNAEF:

I — promover o desenvolvimento sustentável do segmento da agricultura familiar;

II — favorecer a inserção competitiva dos agricultores familiares e viabilizar sua permanência no mercado;

III — propiciar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda do segmento da agricultura familiar;

IV — diversificar as fontes de renda, pelo desenvolvimento de atividades econômicas não-agrícolas no âmbito dos estabelecimentos rurais familiares e de suas comunidades, com ênfase no turismo rural e ecológico e no artesanato;

V — fomentar o desenvolvimento tecnológico do segmento da agricultura familiar, com especial destaque para a geração e difusão de tecnologias adaptadas às características, peculiaridades e dotações de recursos do estabelecimento rural familiar;

VI — profissionalizar e capacitar os agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e gerenciais;

VII — ofertar alternativas de financiamento adequado, suficiente e no momento oportuno do calendário agrícola, enfocando a multifuncionalidade do estabelecimento rural familiar;

VIII — fortalecer e direcionar outros serviços de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas, na gestão, produção, comercialização, processamento e agroindustrialização;

IX — adequar a infra-estrutura física e social das comunidades, objetivando melhorar o desempenho produtivo e a qualidade de vida da população rural;

X — ajustar as políticas públicas à realidade da agricultura familiar;

XI — criar mecanismos para a redução da pobreza no meio rural, mediante a transferência direta, a agricultores familiares de baixa renda, de recursos reembolsáveis, destinados a apoiar projetos de geração de ocupações produtivas.

Art. 6º As ações da PNAEF e de seus instrumentos operacionais orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I — descentralização;

II — sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III — equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV — estímulo à participação dos agricultores familiares, suas associações e sindicatos no processo de discussão dos planos e programas;

V — promoção de parcerias entre os poderes públicos e o setor privado, para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e de se fomentarem processos autenticamente participativos e descentralizados;

VI — estímulo e potencialização das experiências de desenvolvimento que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisa e produção, dentre outras;

VII — incentivo a programas de fomento que facilitem, aos agricultores familiares, o acesso a insumos e material genético de alta tecnologia;

VIII — apoio às atividades voltadas para a verticalização da produção dos agricultores familiares, inclusive mediante financiamento de unidades de beneficiamento e transformação e para o desenvolvimento de atividades rurais não-agropecuárias;

IX — incentivo e apoio à organização dos agricultores familiares.

Art. 7º A PNAEF fundamenta-se na estratégia de parceria entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual, distrital, municipal, e iniciativa privada, os agricultores familiares e suas organizações sociais.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF estará condicionada à adesão do respectivo Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais e à efetivação de contrapartidas, na forma que dispuserem o regulamento e normas complementares.

§ 2º O MDA apoiará a reorganização institucional que se fizer necessária nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, visando à adequação das políticas públicas aos objetivos da PNAEF e do PRONAF.

Art. 8º A gestão da PNAEF, exercida em coordenação com os órgãos governamentais vinculados ao meio rural, contará com o assessoramento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, no âmbito federal, e dos Conselhos de Desenvolvimento Rural, instituídos nas esferas estadual e municipal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I — não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II — utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade o exigir;

III — no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual sejam originários de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV — obtenha renda bruta familiar anual de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais;

V — dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

VI — resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 1º São também beneficiários desta Lei, atendidos simultaneamente todos os requisitos de que trata o caput:

I — silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II — aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a um hectare;

III — extrativistas que exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, dispensada a exigência contida no inciso I do caput e excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV — pescadores que exerçam essa atividade artesanalmente, dispensada a exigência contida no inciso VI do caput.

§ 2º São também beneficiários desta Lei as cooperativas e associações de agricultores familiares, entendidas como tais aquelas que possuem seu corpo social formado integralmente por agricultores familiares.

§ 3º O valor estabelecido no inciso IV do caput será atualizado anualmente pelo MDA, levando em conta os índices inflacionários e outros critérios que julgue pertinentes.

Art. 10. Para os efeitos do Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a transferência de recursos, sob a forma de financiamento ou ajuda não reembolsável, para os beneficiários desta

Lei e para organizações sociais de interesse público cuja finalidade seja a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 11. No ato em que regulamentar esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá as normas eventualmente necessárias à adaptação do PRONAF às disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.


Deputado CARLOS BATATA
Relator

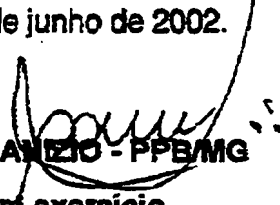
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 922/99, e os de nºs 4.935/01 e 6.041/02, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 2.911/00, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Batata, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anízio (Presidente em exercício), Waldemir Moka e Roberto Pessoa (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Anivaldo Vale, Antônio Jorge, Augusto Nardes, Carlos Batata, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Francisco Coelho, Hugo Biehl, João Pizzolatti, Joel de Hollanda, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Nilson Mourão, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Braga, Paulo Mourão, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Silas Brasileiro, Telmo Kirst, Tilden Santiago, Wilson Santos e Xico Graziano e, ainda, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Rosado, Domiciano Cabral, Joaquim Francisco, Jorge Khoury, José Pimentel e José Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado ROMEL ANÍZIO - PPB/MG
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e de empreendimentos Familiares Rurais e dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PNAEF, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A PNAEF deverá promover o planejamento, a compatibilização e a execução de ações no âmbito dos seguintes instrumentos:

- I — educação, capacitação e profissionalização;
- II — assistência técnica e extensão rural;
- III — infra-estrutura e serviços;
- IV — pesquisa;
- V — comercialização;
- VI — seguro agrícola;
- VII — habitação;
- VIII — legislação sanitária, ambiental, previdenciária, comercial e tributária;
- IX — cooperativismo e associativismo;
- X — crédito rural;
- XI — negócios e serviços rurais não-agrícolas.

Parágrafo único. A PNAEF será formulada e executada de forma articulada entre os órgãos governamentais, agentes financeiros, universidades, entidades de pesquisa e extensão rural, com vista a, dentre outras atividades:

I — reduzir a burocracia e obter agilização no processo de liberação de recursos do crédito rural;

II — reduzir as exigências administrativas e burocráticas vinculadas à concessão dos empréstimos;

III — propor a implantação de Fundo de Aval que ofereça garantias complementares àquelas oferecidas pelos agricultores familiares e pelos empreendimentos familiares rurais, nas operações de crédito;

IV — estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle da concessão de financiamentos, com vista à identificação de dificuldades ou irregularidades cometidas por agentes e mutuários;

V — estabelecer normas sanitárias compatíveis com as agroindústrias familiares;

VI — proporcionar assistência técnica gratuita aos agricultores familiares.

Art. 3º A formulação e a gestão da PNAEF competem ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário — MDA e deve ser articulada, em todas as suas fases de formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 4º A execução da PNAEF será realizada, dentre outras, por ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, instituído pelo Poder Executivo na forma do regulamento.

Art. 5º São objetivos da PNAEF:

I — promover o desenvolvimento sustentável do segmento da agricultura familiar;

II — favorecer a inserção competitiva dos agricultores familiares e viabilizar sua permanência no mercado;

III — propiciar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda do segmento da agricultura familiar;

IV — diversificar as fontes de renda, pelo desenvolvimento de atividades econômicas não-agrícolas no âmbito dos estabelecimentos rurais familiares e de suas comunidades, com ênfase no turismo rural e ecológico e no artesanato;

V — fomentar o desenvolvimento tecnológico do segmento da agricultura familiar, com especial destaque para a geração e difusão de tecnologias adaptadas às características, peculiaridades e dotações de recursos do estabelecimento rural familiar;

VI — profissionalizar e capacitar os agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e gerenciais;

VII — ofertar alternativas de financiamento adequado, suficiente e no momento oportuno do calendário agrícola, enfocando a multifuncionalidade do estabelecimento rural familiar;

VIII — fortalecer e direcionar outros serviços de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas, na gestão, produção, comercialização, processamento e agroindustrialização;

IX — adequar a infra-estrutura física e social das comunidades, objetivando melhorar o desempenho produtivo e a qualidade de vida da população rural;

X — ajustar as políticas públicas à realidade da agricultura familiar;

XI — criar mecanismos para a redução da pobreza no meio rural, mediante a transferência direta, a agricultores familiares de baixa renda, de recursos reembolsáveis, destinados a apoiar projetos de geração de ocupações produtivas.

Art. 6º As ações da PNAEF e de seus instrumentos operacionais orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I — descentralização;

II — sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III — equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV — estímulo à participação dos agricultores familiares, suas associações e sindicatos no processo de discussão dos planos e programas;

V — promoção de parcerias entre os poderes públicos e o setor privado, para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e de se fomentarem processos autenticamente participativos e descentralizados;

VI — estímulo e potencialização das experiências de desenvolvimento que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisa e produção, dentre outras;

VII — incentivo a programas de fomento que facilitem, aos agricultores familiares, o acesso a insumos e material genético de alta tecnologia;

VIII — apoio às atividades voltadas para a verticalização da produção dos agricultores familiares, inclusive mediante financiamento de unidades de beneficiamento e transformação e para o desenvolvimento de atividades rurais não-agropecuárias;

IX — incentivo e apoio à organização dos agricultores familiares.

Art. 7º A PNAEF fundamenta-se na estratégia de parceria entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual, distrital, municipal, a iniciativa privada, os agricultores familiares e suas organizações sociais.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF estará condicionada à adesão do respectivo Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais e à efetivação de contrapartidas, na forma que dispuserem o regulamento e normas complementares.

§ 2º O MDA apoiará a reorganização institucional que se fizer necessária nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, visando à adequação das políticas públicas aos objetivos da PNAEF e do PRONAF.

Art. 8º A gestão da PNAEF, exercida em coordenação com os órgãos governamentais vinculados ao meio rural, contará com o assessoramento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, no âmbito federal, e dos Conselhos de Desenvolvimento Rural, instituídos nas esferas estadual e municipal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I — não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II — utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade o exigir;

III — no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual sejam originários de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV — obtenha renda bruta familiar anual de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais;

V — dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

VI — resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 1º São também beneficiários desta Lei, atendidos simultaneamente todos os requisitos de que trata o *caput*:

I — silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II — aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a um hectare;

III — extrativistas que exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput* e excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV — pescadores que exerçam essa atividade artesanalmente, dispensada a exigência contida no inciso VI do *caput*.

§ 2º São também beneficiários desta Lei as cooperativas e associações de agricultores familiares, entendidas como tais aquelas que possuem seu corpo social formado integralmente por agricultores familiares.

§ 3º O valor estabelecido no inciso IV do *caput* será atualizado anualmente pelo MDA, levando em conta os índices inflacionários e outros critérios que julgue pertinentes.

Art. 10. Para os efeitos do Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a transferência de recursos, sob a forma de financiamento ou ajuda não reembolsável, para os beneficiários desta Lei e para organizações sociais de interesse público cuja finalidade seja a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 11. No ato em que regulamentar esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá as normas eventualmente necessárias à adaptação do PRONAF às disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado RUBENS BUENO - PPB/MG

Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Deputado RUBENS BUENO, propõe disciplinar as ações governamentais relacionadas ao desenvolvimento da agricultura familiar. Estabelece, ainda, as diretrizes que deverão ser seguidas pelos órgãos responsáveis por sua implementação.

Os recursos necessários à operacionalização das ações mencionadas proviriam de consignações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Ao longo da tramitação do PL nº 922, de 1999, nesta Casa, foram-lhe apensados três outros projetos de lei, a saber:

1 - Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, de autoria do Deputado RICARDO FERRAÇO, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Agrícola, destinado a proporcionar, aos agricultores familiares, uma cesta de insumos e equipamentos agrícolas. Esse Programa seria financiado com dez por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, com vinte por cento do Imposto Territorial Rural e com recursos orçamentários da União.

2 - Projeto de Lei nº 4.935, de 2001, dos deputados PADRE ROQUE e EZÍDIO PINHEIRO, que estabelece as bases e diretrizes para a operação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Esse Programa teria, como diretriz básica, a cooperação técnica e financeira entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e parcerias com organizações não-governamentais, cooperativas, empresas privadas e os agricultores e suas organizações.

3 – Projeto de Lei nº 6.041, de 2002, do Poder Executivo. Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares rurais. Esse projeto, embora não proponha diretamente o envolvimento de recursos da União no financiamento de suas ações, o faz de forma indireta ao determinar que a formulação, gestão e execução da referida Política competirá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujas despesas devem, necessariamente, constar da Lei Orçamentária Anual.

O Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, foi rejeitado na Comissão de Agricultura e Política Rural - CAPR. Os projetos de Lei nº 922, de 1999; 4.935, de 2001 e 6.041, de 2002, foram aprovados pela CAPR, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS BATATA, com complementação de voto.

O referido substitutivo institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais – PNAEF - e dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar. Essa proposta também estabelece que a formulação e gestão do PNAEF competirá ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Nesta Comissão, o Projeto será analisado em relação à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao mesmo.

É o relatório.

II - VOTO

A apreciação dessa matéria quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, será feita nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h"; 53, II e 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Nesse sentido, verificamos que o PL nº 2.911, de 2000, propõe o financiamento do Programa Bolsa Agrícola com vinte por cento do Imposto Territorial Rural. Essa nobre utilização da receita que seria arrecadada com o referido imposto colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 do Capítulo II da Constituição federal, que trata das Finanças Públicas, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

*.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa
.... (o grifo é nosso)*

Os Projetos de Lei nº 922, de 1999; 4.935, de 2001; 6.041, de 2002, bem como o substitutivo aprovado pela CAPR, se referem a despesas com programa relacionado ao desenvolvimento da agricultura familiar devidamente previstas no Plano Plurianual, em vigência, e consignadas na Lei Orçamentária para 2003.

Assim, pelo exposto, votamos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, e, pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 922, de 1999, 4.935, de 2001; 6.041, de 2002, e do substitutivo aprovado na CAPR.

Sala da Comissão, em 29 de Abril de 2003



Deputado CORIOLANO SALES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 922-A/99, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e dos PL's nºs 4.935/01 e 6.041/02, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 2.911/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende - Presidente, Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro - Vice-Presidentes, Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Manato, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure,

Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Kátia Abreu, Luciano Castro, Marcelo Castro e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VOTO VENCEDOR

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado Rogério Silva, em vista de insanável vício de inconstitucionalidade que nos parece macular o projeto em epígrafe, assim entendido, também, pela maioria desta CCJR.

Primeiramente, porque cria um Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, a integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo da União (não esclarece onde), e ainda:

- a) no art. 2.º, inciso I, prevê a competência para articulação de ações dos órgãos públicos federais, regionais, estaduais e municipais, e de entidades privadas;
- b) no art. 2.º, inciso II, prevê a descentralização de ações com efetiva municipalização de sua execução, sempre que couber; e
- c) finalmente, no art. 3.º, estabelece normas de execução da Lei Orçamentária da União, o que está reservado à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Como se pode ver, ao criar o PRONAF, altera-se a organização administrativa do Poder Executivo, matéria que, o Projeto de Lei n.º 922, de 1999, não poderia prescindir da iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b").

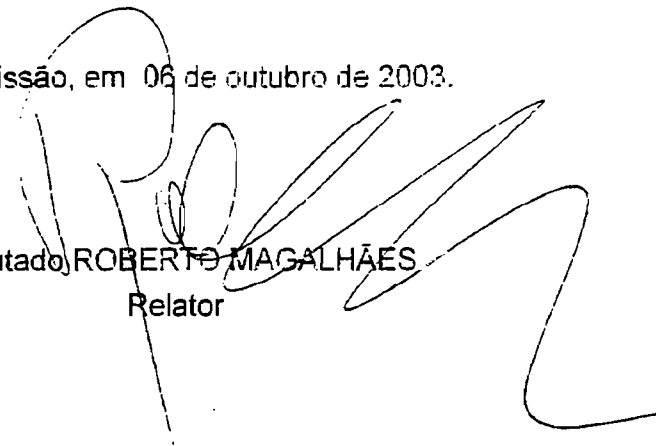
Quanto à articulação dos órgãos públicos federais, regionais, estaduais e municipais, o projeto contraria o princípio da autonomia dos entes federados, ao ditar normas sobre suas administrações estaduais e municipais (art. 18 da CF).

Finalmente, no tocante à disciplina de matéria reservada à LDO, renova-se o problema da falta de iniciativa do Executivo para a proposição do PL 922/99 (art. 165, da CF).

Isto posto, votamos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei n.º 922/99, em exame, por vício de inconstitucionalidade, assim como dos PL apensados, n.º 4.935, de 2001, e n.º 6.041, de 2002, por apresentarem (inclusive o substitutivo) a mesma inconstitucionalidade pela falta da iniciativa do Presidente da República.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2003.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 922-B/1999, dos de nºs 4.935/2001 e 6.041/2002, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Deputado Roberto Magalhães, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Rogério Silva passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Maurício Rands, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Ricardo Fiuza, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Wilson Santos, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Perpétua Almeida, Ricardo Barros, Wagner Lago e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Rubens Bueno**, dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural de forma sustentada, aumentar a produtividade e competitividade da agricultura familiar, apoiar a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares, criar e viabilizar mecanismos de crédito, e adequar e implantar a infra-estrutura física e social indispensável ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares.

Para consecução de tais objetivos, o projeto prevê as seguintes diretrizes: a articulação de ações dos órgãos públicos federais, regionais, estaduais, municipais e de entidades privadas; a descentralização das ações, com a efetiva municipalização de sua execução; e a participação dos agricultores familiares e de suas organizações nas decisões e implementação das iniciativas pertinentes.

Na justificação do projeto, ressalta-se a necessidade da implementação de políticas públicas destinadas a enfrentar os problemas da pobreza, do desemprego e das condições produtivas no campo, através do apoio e fortalecimento à agricultura familiar.

Esclarece-se que a proposição foi formulada em sintonia com as posições defendidas por entidades representativas, a exemplo da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

Apensadas à proposição principal tramitam duas outras com propósitos semelhantes, importando ressaltar que PL nº 2.911, de 2000, de autoria do Deputado **Ricardo Ferraço**, que autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Bolsa Agrícola”, com o objetivo de incentivar a agricultura familiar e fixar o homem ao campo, foi desapensado, em virtude de seu arquivamento em 1º de julho de 2003, nos termos do art. 58, § 4º, do Regimento Interno.

São as seguintes as proposições apensadas:

- a) PL nº 4.935, de 2001, cujos signatários são os Deputados **Padre Roque** e **Ezídio Pinheiro**, que estabelece as bases e diretrizes gerais para operação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, destinado a promover o desenvolvimento sustentado do segmento rural, constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda;
- b) PL nº 6.041, de 2002, de iniciativa do **Poder Executivo**, destinado instituir a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar, e Empreendimentos Familiares Rurais, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Nas proposições apensadas, dá-se ênfase ao importante papel que a agricultura familiar desempenha no processo de desenvolvimento econômico e social do País.

A Comissão de Agricultura e Política Rural, à unanimidade de votos, manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 922, de 1999; 4.935, de 2001; e 6.041, de 2002, na forma do Substitutivo ali apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Carlos Batata**.

Já a Comissão de Finanças e Tributação, também por unanimidade, votou pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, e pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 922, de 1999, 4.935, de 2001 e 6.041, de 2002, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, consoante o parecer do Relator, Deputado **Coriolano Sales**.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda aos projetos foi apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

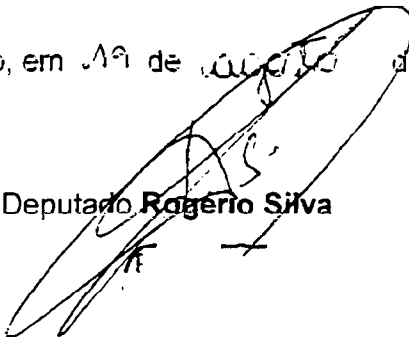
Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, foram observados os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e VII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, exceto no tocante ao PL nº 2.911, de 2000.

A técnica legislativa adotada merece adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, a fim de proceder-se à supressão da cláusula revogatória genérica, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 922, de 1999.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 922, de 1999, na forma da emenda anexa, dos Projetos de Lei nºs 4.935, de 2001, e 6.041, de 2002, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 14ª de agosto de 2003.

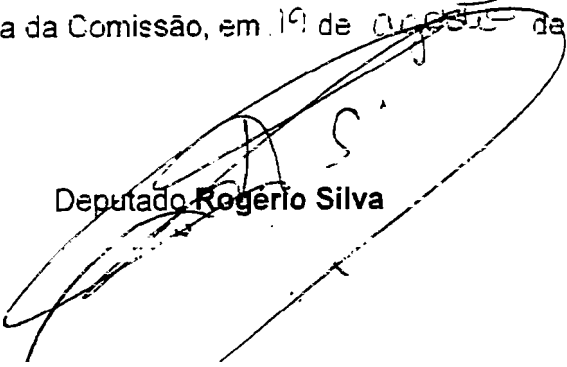
Deputado Rogério Silva



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto

Sala da Comissão, em 19 de ~~Outubro~~ de 2003.



Deputado Rogério Silva